



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 50

Período: De 13/04/2021 a 03/05/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.666 – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. PRESIDÊNCIA. NOMEAÇÃO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE RISCOS.
- PARECER Nº 18.673 – EMPREGADO PÚBLICO. PROMOÇÕES E ASCENSÕES FUNCIONAIS. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO INCORRETA DE NORMA REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.678 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. QUADRO DE SERVIDORES DE ESCOLA. AGENTE EDUCACIONAL II – ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.665 – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-SAÚDE. COBERTURA ASSISTENCIAL. ARTIGO 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.145/2018. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS QUE REGEM OS PLANOS DE SAÚDE DA INICIATIVA PRIVADA - LEI FEDERAL Nº 9.656/1998.
- PARECER Nº 18.667 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU QUE ENVOLVAM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CERTIDÕES FISCAIS POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE MANTER A FISCALIZAÇÃO DO

CONTRATO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR INDÍCIOS DE ILICITUDES.

- PARECER Nº 18.669 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PARECER JURÍDICO- NORMATIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERSA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE.
- PARECER Nº 18.670 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSPORTE TERRESTRE DOS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES A SERVIÇO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO. TAXIGOV. ATUAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO PARTICIPANTE DO PROCEDIMENTO. MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.671 - EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE AUTOMAÇÃO DA MEDIÇÃO - LANDIS&GYR. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, I, DA LEI DAS ESTATAIS. NECESSIDADE DA JUNTADA DAS CERTIDÕES FALTANTES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.672 - DIREITO AMBIENTAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. DECRETO ESTADUAL Nº 55.374/2020. PARALELISMO COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008. REMISSÃO À CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO - CITES. INTERPRETAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 3.607/2000. APÊNDICES DA CITES. INTERNALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2020 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.
- PARECER Nº 18.674 - TERMO ADITIVO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO. GESTOR PÚBLICO.
- PARECER Nº 18.675 - TERMO ADITIVO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO. GESTOR PÚBLICO.
- PARECER Nº 18.677 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.680 - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM COMODATO PARA IMUNO-HEMATOLOGIA, COM ENTREGA PROGRAMADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. PARECER Nº 18.067/2020.
- PARECER Nº 18.681 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO - SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL -

CREPESUL. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÕES NO PROJETO. DIVERÊNCIAS ENTRE MEMORIAIS, DESENHOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ADITIVOS. PARÂMETRO. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

- PARECER Nº 18.682 - CASA CIVIL. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. LEI ESTADUAL N. 15.604/21. RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA – AMPARA RS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.666

Ementa: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. PRESIDÊNCIA. NOMEAÇÃO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE RISCOS.

1. O conceito de equidistância previsto no § 1º do artigo 97 da Lei Estadual nº 6.537/1973 apresenta conteúdo subjetivo, de natureza relativa, desafiando análise caso a caso pelo Secretário da Fazenda por ocasião da nomeação do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.
2. Inexistindo empecilhos de ordem objetiva elencados pela legislação de regência, considera-se inadequado vedar, em qualquer hipótese, o exercício da presidência do TARF por Auditor-Fiscal da Receita Estadual em atividade.
3. Incumbência do gestor público de sopesar os riscos envolvidos *in concreto*.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.666](#)

Parecer nº 18.673

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. PROMOÇÕES E ASCENSÕES FUNCIONAIS. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO INCORRETA DE NORMA REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Forte na Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, o novo Regulamento da Promoção e da Ascensão Funcional da CORSAN, instituído pela Resolução nº 06/2018 e alterações, aplica-se apenas aos empregados admitidos após a edição da norma ou que tenham aderido a esta, com renúncia às regras anteriores.

2. A alocação incorreta do recurso financeiro - que levou em conta também os níveis salariais, quando deveria se ater apenas aos grupos de atividades - decorreu de interpretação equivocada do novo Regulamento da Promoção e da Ascensão Funcional, impondo-se sejam apurados os fatos subjacentes ao episódio e a responsabilidade dos agentes nele envolvidos, como já determinado pela Diretoria Colegiada da CORSAN.

3. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região confortam a anulação dos atos de progressões praticados à revelia da norma regulamentar, desde que seja precedida de regular processo administrativo, a fim de que restem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos empregados diretamente atingidos.

4. Conforme a jurisprudência pátria, é inviável a exigência da devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos empregados beneficiados pelas ascensões e promoções irregulares, cumprindo ao gestor, no momento oportuno, demonstrar ao Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas necessárias para a cessação da falha, a fim de elidir sua responsabilidade.

5. Após as conclusões do procedimento instaurado para fins de apuração das responsabilidades, devem ser remetidas cópias deste à Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa (PDPA) desta Procuradoria-Geral do Estado, com o escopo de viabilizar a análise do cabimento de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais passíveis de adoção.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.673](#)

Parecer nº 18.678

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. QUADRO DE SERVIDORES DE ESCOLA. AGENTE EDUCACIONAL II – ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. É possível a remoção de servidor em estágio probatório pertencente ao Quadro de Servidores de Escola com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar nº 10.098/94;

2. Durante o prazo de validade de concurso público realizado de forma regionalizada, é cabível a remoção de servidor nomeado anteriormente ao certame. No que tange à remoção de servidor nomeado no próprio certame, será possível somente na hipótese de não haver candidato aprovado para o

mesmo cargo na região pretendida, sob pena de configurar preterição de candidato aprovado para a região;

3. No caso concreto, o prazo de validade do concurso público se encontra expirado, sendo possível, assim, a remoção postulada nos termos do artigo 58 da LC nº 10.098/94;

4. O §5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 10.098/94, incluído pela Lei Complementar nº 15.450/020, determina a suspensão do cômputo do período de estágio probatório durante o afastamento do exercício efetivo do cargo, assim como o inciso III do art. 7º do Regulamento instituído pelo Decreto 44.376/2006;

5. O exercício das funções de servidor do Quadro de Servidores de Escola junto às Coordenadorias Regionais de Educação, desde que próprias ou correlatas às atribuições do cargo efetivo, não enseja a suspensão do tempo de serviço para fins de estágio probatório;

6. Na situação em análise, recomenda-se a revisão do ato publicado no DOE de 21 de julho de 2020, com a avaliação da servidora para fins de estágio probatório caso tenha exercido atribuições próprias ou correlatas às do cargo de Agente Educacional II-Administração Escolar.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.678](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.665

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-SAÚDE. COBERTURA ASSISTENCIAL. ARTIGO 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.145/2018. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS QUE REGEM OS PLANOS DE SAÚDE DA INICIATIVA PRIVADA - LEI FEDERAL Nº 9.656/1998.

1. O IPE-Saúde, diversamente dos planos de que tratam as Leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000, mesmo nas hipóteses de cobertura de servidores, empregados, agentes políticos ou filiados de autarquias, inclusive as consideradas sui generis de entidades de registro e fiscalização profissional e de organismos paraestatais, possui regime jurídico próprio, com assento publicístico.

2. Os contratos de cobertura assistencial à saúde, firmados entre o IPE-Saúde e as entidades de registro e fiscalização profissional, inclusive as de

natureza autárquica "sui generis", não se enquadram nas previsões do caput e dos incisos I a III do artigo 1º da Lei Federal nº 9.656/1998, que tratam exclusivamente das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde;

3. O § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.656/1998 igualmente não se aplica ao IPE-Saúde, na medida em que a autarquia não mantém sistemas de assistência à saúde pelas modalidades de autogestão ou de administração;

4. A cobertura assistencial prevista no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/2018 não se submete às regras atinentes aos planos privados de saúde, em especial às previstas nas Leis Federais nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.665](#)

Parecer nº 18.667

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU QUE ENVOLVAM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CERTIDÕES FISCAIS POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE MANTER A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR INDÍCIOS DE ILICITUDES.

1. A exigência de regularidade fiscal é uma condição para a habilitação nos procedimentos licitatórios, devendo, igualmente, ser mantida durante toda a execução do contrato. Especificamente em relação às contribuições previdenciárias, em razão da natureza tributária das mesmas, em determinados casos, é possível atribuir a condição de regularidade, ainda que não tenha havido o pagamento efetivo do tributo, de acordo com os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

2. Por consequência, não há qualquer irregularidade quanto aos parcelamentos previdenciários realizados pela empresa SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI, pois a apresentação mensal de certidões fiscais, ainda que positivas com efeito de negativas, encontra amparo na legislação pátria.

3. Todavia, constatada situação de irregularidade da empresa contratada, no curso da execução contratual, consistente na ausência de apresentação da documentação prevista no art. 8º do Decreto Estadual nº 52.215/14, deve o gestor de imediato intimar a empresa para a devida regularização, de acordo com o artigo 9º do mesmo diploma, e caso não seja sanada, aplicar as devidas sanções previstas no contrato.

4. Cabe à Administração Pública manter constante e cautelosa fiscalização na execução do contrato, em prol do interesse público, e para evitar os riscos da responsabilização subsidiária pertinente.

5. Diante da gravidade dos fatos noticiados no expediente, os quais estão sendo investigados no âmbito da Justiça Federal, cabe à Administração Pública instaurar o devido processo administrativo, observando aos ditames do contraditório e da ampla defesa, especialmente a fim de apurar a veracidade das assinaturas firmadas nos contratos e aditivos celebrados pela empresa SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI, para, em se verificando a ocorrência de ilicitudes, aplicar a sanção correspondente.

6. Recomenda-se, em razão da relevância e gravidade das supostas ilicitudes cometidas pela empresa contratada e seu representante, que a Consulente dê ciência dos fatos ao Ministério Público, para apuração.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.667](#)

Parecer nº 18.669

Ementa: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PARECER JURÍDICO- NORMATIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERSA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE.

1. A superveniência de Parecer com caráter jurídico- normativo consignando entendimento diverso daquele que fundamentou a imposição de multa à empresa contratada impõe a anulação da penalidade, como decorrência do exercício do dever-poder de autotutela da Administração Pública.

2. Incidência, nos processos administrativos, do princípio da verdade material, a permitir a reconsideração da decisão original do recurso administrativo interposto pela empresa contratada.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.669](#)

Parecer nº 18.670

Emanta: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSPORTE TERRESTRE DOS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES A SERVIÇO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO. TAXIGOV. ATUAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO PARTICIPANTE DO PROCEDIMENTO. MINUTA CONTRATUAL.

1. O Estado do Rio Grande do Sul atuou como órgão participante do processo de Registro de Preços Federal, tendo manifestado interesse e providenciado o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo e demais especificações, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 7.892/2013. A participação no processo cumpriu as formalidades necessárias e a justificativa da contratação foi bem explicitada pela administração.
2. O regramento estadual de registro de preços – Decreto Estadual nº 53.173/16 - é aplicável quando o órgão gerenciador é estadual, o que não ocorre no presente caso.
3. Com relação ao contrato, sendo o órgão gerenciador federal, de acordo com o §4º do art. 9º do Decreto nº 7.893/13 “o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.
4. Ainda que fosse cabível a análise jurídica dos instrumentos, isso deveria ocorrer antes da realização da licitação. Após o encerramento e assinatura da ata, os contratos celebrados entre os participantes e o vencedor deverá respeitar fielmente os mesmos termos e condições estipulados no instrumento convocatório do certame, bem como na ata de registro de preços firmada e no contrato administrativo oriundo da licitação, salvo no que se refere às condições peculiares como a qualificação das partes, a data de início e o local da execução do objeto, o quantitativo de bens ou serviços, dentre outros.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.670](#)

Parecer nº 18.671

Ementa: EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE AUTOMAÇÃO DA MEDIÇÃO – LANDIS&GYR. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, I, DA LEI DAS ESTATAIS. NECESSIDADE DA JUNTADA DAS CERTIDÕES FALTANTES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016, da empresa LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, para prestação de “Serviço de Suporte e Manutenção da Solução de Automação da Medição – Landis&Gyr”, por ser a única desenvolvedora e fornecedora exclusiva do “Sistema de Telemedicação de Energia Elétrica, Command Center e CMA”, utilizados pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.
2. A razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço encontram-se atendidos, estando satisfeitas as exigências do art. 30, § 3º, II e III, da Lei das Estatais).
3. A minuta de contrato e anexos encontram-se adequados às disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves observações.
4. Recomenda-se seja providenciada a juntada das certidões habilitatórias exigidas pela legislação, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.671](#)

Parecer nº 18.672

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. DECRETO ESTADUAL Nº 55.374/2020. PARALELISMO COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008. REMISSÃO À CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO – CITES. INTERPRETAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 3.607/2000. APÊNDICES DA CITES. INTERNALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2020 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

1. A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna selvagens em perigo de extinção – CITES é um dos mais relevantes documentos ambientais internacionais para proteção das espécies, imprescindível para a conservação e o monitoramento das afetadas pelo

comércio internacional, não englobando toda fauna e flora existente e a ser protegida pelo direito ambiental nacional.

2. Os Apêndices da CITES são assim categorizados: Anexo I - espécies consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado; Anexo II - espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de tais espécies esteja sujeito à regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado; Anexo III - espécies cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa.

3. Atualmente, os Anexos da CITES estão transpostos para o ordenamento jurídico pátrio, conforme a Instrução Normativa nº 04/2020 do Ministério do Meio Ambiente.

4. Sem prejuízo das listas oficiais de espécies consideradas em extinção no país (Portarias nº 444/2014 e nº 445/2014 do Ministério do Meio Ambiente) e no Estado do Rio Grande do Sul (Decretos Estaduais nº 51.797/2014 e nº 52.109/2014), as remissões à CITES constantes dos artigos 38, II, 40, II, e 41, II, do Decreto Estadual nº 55.374/2020 (e do Decreto Estadual nº 53.202/2016 que lhe precedera) devem ser interpretadas de forma restrita às espécies arroladas no Anexo I da Convenção, que são as efetivamente tidas como em ameaça ou em perigo de extinção.

5. Interpretação restritiva que se funda na semelhança do direito administrativo sancionador ao direito penal, bem como nos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem pautar, inclusive, a criação normativo-legislativa.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.672](#)

Parecer nº 18.674

Ementa: TERMO ADITIVO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO. GESTOR PÚBLICO.

1. Embora não recomendável, afigura-se juridicamente defensável a excepcional assinatura de termo aditivo a contrato de prestação de serviços cujo prazo venceu anteriormente à firmatura do instrumento de prorrogação contratual.

2. A existência de interpretação restritiva no âmbito do Tribunal de Contas da União deve ser objeto de ponderação pelo gestor previamente à assinatura do aditivo.

3. Desde que presentes os requisitos legais autorizadores, a assinatura de contrato emergencial, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se como opção jurídica válida em lugar do aditamento pretendido. Contudo, essa espécie de contratação poderia se revelar mais morosa, implicando, ainda, possível solução de continuidade no serviço público. Essa circunstância, que depõe a favor da prorrogação com efeitos retroativos como a solução mais aconselhável do ponto de vista prático, no entanto, indica que o caminho mais seguro ao gestor perpassa pela prorrogação contratual por prazo limitado ao tempo estritamente necessário para a formalização de futuro contrato emergencial. Artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.674](#)

Parecer nº 18.675

Ementa: TERMO ADITIVO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO. GESTOR PÚBLICO.

1. Embora não recomendável, afigura-se juridicamente defensável a excepcional assinatura de termo aditivo a contrato de prestação de serviços cujo prazo venceu anteriormente à firmatura do instrumento de prorrogação contratual.

2. A existência de interpretação restritiva no âmbito do Tribunal de Contas da União deve ser objeto de ponderação pelo gestor previamente à assinatura do aditivo.

3. Desde que presentes os requisitos legais autorizadores, a assinatura de contrato emergencial, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se como opção jurídica válida em lugar do aditamento pretendido. Contudo, essa espécie de contratação poderia se revelar mais morosa, implicando, ainda, possível solução de continuidade no serviço público. Essa circunstância, que depõe a favor da prorrogação com efeitos retroativos como a solução mais aconselhável do ponto de vista prático, no

entanto, indica que o caminho mais seguro ao gestor perpassa pela prorrogação contratual por prazo limitado ao tempo estritamente necessário para a formalização de futuro contrato emergencial. Artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.675](#)

Parecer nº 18.677

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Vila Nova - Hospital Nelson Cornetet, do Município de Guaíba, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Na minuta do contrato deve haver a retificação do nome da contratada para que conste "Associação Hospitalar Vila Nova - Hospital Nelson Cornetet". No mais, a minuta está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, que estão com o prazo de validade expirado, bem como juntado o Alvará Sanitário e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica atualizado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.677](#)

Parecer nº 18.680

Ementa: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM COMODATO PARA IMUNO-HEMATOLOGIA, COM ENTREGA PROGRAMADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. PARECER Nº 18.067/2020.

1. Mostra-se cabível a aquisição de bens e insumos de forma direta, por inexigibilidade de licitação, caso demonstrado que a empresa DiaMed Latino América S.A. é efetivamente a única no país apta a efetuar a distribuição dos produtos da DiaMed GmbH, e se não houver alternativa tecnológica que atenda à necessidade do Estado.

2. No caso, há alternativa tecnológica, mas a empresa concorrente, em tese, não tem condições de fornecer todos os insumos constantes do Termo de Referência, não atendendo às necessidades da consulente, o que deve ser confirmado pela Administração.

3. Restaram demonstrados, ao longo do PROA, os parâmetros adotados para estimar a necessidade da Administração, que apresentou cálculo com base no consumo histórico dos produtos.

4. A adequação do preço foi demonstrada a partir de notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica a ser contratada para outros adquirentes, quando da venda dos mesmos produtos, que foram corrigidos em virtude da variação cambial.

5. Deve ser renovado o Certificado de Regularidade do FGTS, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.680](#)

Parecer nº 18.681

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPESUL. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÕES NO PROJETO. DIVERGÊNCIAS ENTRE MEMORIAIS, DESENHOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ADITIVOS. PARÂMETRO. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1. As modificações realizadas não alteraram a natureza e o propósito do empreendimento e não representaram um projeto novo, podendo ser mensuradas a partir de um parâmetro original. Assim, os aditivos devem guardar equilíbrio com o contido no projeto inicial, mensurando-se as modificações e a sua proporcionalidade.
2. Em se tratando de empreitada por preço global, sendo possível, a partir dos memoriais e desenhos, extrair-se os quantitativos para o orçamento, ainda que existam inconsistências em relação à planilha orçamentária, em caso de alteração do projeto, para a formulação dos aditivos, deve ser tomado como parâmetro os memoriais e os desenhos, e não as planilhas orçamentárias.
3. Hipótese em que não houve impugnação durante o processo licitatório e em que havia previsão explícita no edital sobre esse poder/dever em caso de constatação de inconsistência entre o memorial descritivo, os desenhos dos projetos e a planilha de orçamento global, inclusive entre os respectivos quantitativos e preços unitários.
4. O TCU já consignou ser esperado que os licitantes possam identificar eventuais falhas ou inconsistências e as impugnem tempestivamente, bem como que equívocos de quantitativos por erro no projeto não geram direito a aditivo contratual.
5. A cláusula décima oitava do contrato expressamente previa a forma de resolução em caso de inconsistências entre o memorial descritivo, desenhos do projeto e planilha orçamentária, estabelecendo a ordem de prioridade dos documentos que compunham o edital.
6. Na elaboração de aditivos contratuais na empreitada por preço global devem ser preservadas as condições efetivas da proposta inicial, conforme exigido pelo art. 37, XXI, da CF, respeitam-se os princípios da isonomia entre os licitantes e o da seleção da proposta vantajosa, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993.
7. Na celebração de aditivos na empreitada por preço global deve ser observada a manutenção da mesma proporção dos valores globais em determinada proporção dos valores obtidos dos preços unitários de referência, bem como do desconto entre o que fora inicialmente orçado pela administração e aquilo ofertado pelo particular.
8. Tendo sido celebrado o aditivo, deve ser ponderada a força vinculante dos contratos e o entendimento de que na empreitada por preço global pequenas variações nos quantitativos são absorvidas pelas partes em contraposição ao resguardo do equilíbrio econômico do contrato e à possibilidade de anulação do contrato, pela administração, em caso de superestimativa nos quantitativos.

9. Para a declaração da nulidade do aditivo deverá a administração verificar se as superestimativas geraram um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

10. Constatando-se a existência de desequilíbrio econômico-financeiro o contrato deverá ser repactuado (celebração de termo de aditamento contratual suprimindo os quantitativos que não correspondam às reais previsões) ou declarada a nulidade da cláusula contratual viciada. Não há ato jurídico perfeito com direito à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.681](#)

Parecer nº 18.682

Ementa: CASA CIVIL. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. LEI ESTADUAL N. 15.604/21. RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA – AMPARA RS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS.

É possível a utilização de recursos do Fundo de Combate à Pobreza – Ampara RS –, instituído pela Lei estadual nº 14.742/2015, em atenção ao art. 82 do ADCT, para o pagamento do auxílio emergencial criado pela Lei Estadual n. 15.604/2021, em decorrência da pandemia do COVID-19, às pessoas físicas protegidas pela norma.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.682](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769